

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005 (Apenso o PL nº 7.679, de 2006)

Altera o inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima do veículo empregado, sob regime de afretamento, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise, de autoria do eminente Deputado Marcondes Gadelha, tem por objetivo especificar, na lei de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a capacidade mínima dos veículos passíveis de receber autorização para realizar, sob regime de fretamento, o transporte interestadual e internacional de passageiros. Para tanto, busca-se alterar a redação do inciso II do art. 43 da referida lei, incluindo, entre as características das autorizações, que sejam exercidas com veículos cuja capacidade seja de, no mínimo, oito passageiros.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a ANTT, no uso de sua prerrogativa de regulamentar a outorga de autorizações, estabeleceu que estas somente poderiam ser concedidas para ônibus, o que violaria diversos princípios gerais do transporte definidos na própria Lei nº 10.233, de 2001, entre eles os de liberdade de escolha e proteção aos interesses do usuário, o do pagamento pela prestação de serviços em regime de eficiência e o da redução do consumo de combustíveis. Tais violações

decorrem do fato de que grupos menores de usuários, sejam eles estudantes, turistas ou trabalhadores, estariam impedidos de optar pelo fretamento de veículos mais apropriados às suas necessidades, como microônibus ou vans, sujeitando-se a uma menor oferta de transportadores e a veículos superdimensionados, com a conseqüente elevação no preço do serviço.

Já o projeto de lei apenso, de autoria do ilustre Deputado Odair Cunha, visando ao mesmo objetivo da proposição principal, sugere o acréscimo de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, de forma a especificar que as autorizações para o transporte rodoviário de passageiros, por empresas de turismo ou sob regime de fretamento, poderão ser concedidas para ônibus, microônibus ou vans.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que atualmente existe grande número de vans e microônibus sendo utilizados pelas empresas de turismo, notadamente pela maior versatilidade, agilidade e aspecto prático de tais veículos, aliados a um menor custo de deslocamento para grupos menores.

A despeito desses veículos estarem adequados à luz das normas que regulamentam o turismo no Brasil – que consideram passíveis de classificação na categoria turismo os ônibus, microônibus, utilitários e automóveis que atenderem aos requisitos técnicos estabelecidos – as empresas do setor estão, em virtude da regulamentação da ANTT, impedidas de realizar, independentemente da distância a ser percorrida, qualquer tipo de transporte rodoviário interestadual ou internacional que não seja por meio de ônibus.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica de redação dos projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei sob análise tencionam incluir, entre os veículos passíveis de autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, outros tipos de veículos além dos ônibus, único grupo de veículos atualmente aceito na regulamentação do serviço expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Enquanto o projeto principal estabelece que poderão ser autorizados os veículos com capacidade de, no mínimo, oito passageiros, a proposição apensada determina que o serviço poderá ser executado por ônibus, microônibus e vans.

Concordamos com o mérito das duas propostas em comento, posto que consideramos a atual regulamentação sobre o tema discriminatória, no sentido de que não há aspectos técnicos que justifiquem o impedimento da realização do fretamento interestadual de transporte de passageiros por outros veículos adequados, além dos ônibus.

Esse equívoco da ANTT vem de muito tempo, desde a incorporação das normas do Ministério dos Transportes que tratavam do tema, por meio da Resolução nº 17, de 23 de maio de 2002, até a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, atualmente em vigor, que permanece autorizando apenas os ônibus a realizarem o serviço de fretamento turístico, eventual ou contínuo.

A atual restrição imposta pela Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, da ANTT, desconsidera todo o aspecto prático e econômico dos veículos de menor capacidade, muito mais ágeis e de menor custo para o deslocamento de grupos menores. Essa restrição fere, inclusive, alguns dos objetivos da ANTT citados no art. 20 da Lei nº 10.233, de 2001, quais sejam a *garantia da movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de **eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas**; e a harmonização, preservado o interesse público, dos objetivos dos usuários, das empresas (...) impedindo situações que configurem competição imperfeita..* (grifo nosso)

Até mesmo o Tribunal de Contas da União – TCU, realizou auditoria operacional na ANTT, cujos resultados apontaram que a

fixação e exigência de parâmetros operacionais excessivos, que não consideram adequadamente os aspectos de qualidade e quantidade da oferta de serviços, resultam em concentração econômica e restrição à universalização e à concorrência, por meio da criação de óbices desnecessários à entrada de novas empresas no mercado de transporte rodoviário de passageiros, podendo ser consideradas restritivas à competição, prejudicando o interesse dos usuários e a eficiência do serviço.

Quanto à forma de se inserir as novas regras pretendidas no diploma legal em vigor, julgamos mais apropriada a inclusão de § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, propugnada no projeto de lei apenso, posto que o art. 43, alterado na proposição principal, trata das características das autorizações em sentido mais amplo, não sendo apropriada a inserção de detalhamentos referentes ao tipo de transporte a ser utilizado.

No que concerne à forma de inclusão de novos tipos de veículos como passíveis de receber a autorização, entendemos mais adequada a limitação pela quantidade mínima de lugares, conforme proposto na proposição principal, até mesmo porque a categoria “van”, embora reconhecida popularmente, sequer está formalmente enquadrada no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Sugerimos, no entanto, algumas alterações no conteúdo do texto, de forma a equiparar a característica do veículo com a exigida para condutores da categoria de habilitação “D”, que julgamos mais adequada para a segurança do transporte profissional.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.083, de 2005, principal, e do Projeto de Lei nº 7.679, de 2006, apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2005

(Apenso o PL nº 7.679, de 2006)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para especificar a capacidade mínima de veículo autorizado, sob regime de fretamento, para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para especificar a capacidade mínima de veículo autorizado, sob regime de fretamento, para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º As autorizações para transporte de passageiros a que se referem os incisos II e III poderão concedidas para veículos cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator